



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MASP

Sessão de 09 de junho de 1982

ACORDÃO Nº 101-73.410

Recurso nº 83.121 - IRPJ - EX: DE 1979

Recorrente INDÚSTRIA MADEIREIRA PAU D'ARCO LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELÉM (PA)

IRPJ - INCENTIVOS FISCAIS À EXPORTAÇÃO - As receitas de incentivos à exportação - Crédito prêmio de IPI/ICM - são adicionadas às receitas de exportação para efeito do cálculo do incentivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA MADEIREIRA PAU D'ARCO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo a importância de Cr\$ 4.163.887,90, no exercício de 1979.

Sala das Sessões (DF), em 09 de junho de 1982.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

LUIZ ANDRÉ NETO

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 11 JUN 1982

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, AGOSTINHO SERRANO FILHO e FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0280/007.289/80

RECURSO N.º: 83.121

ACÓRDÃO N.º: 101-73.410

RECORRENTE: INDÚSTRIA MADEIREIRA PAU D'ARCO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Da revisão da declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1979 da empresa INDÚSTRIA MADEIREIRA PAU D'ARCO LTDA., com domicílio fiscal na cidade de Conceição do Araguaia, Estado do Pará, resultou o lançamento suplementar do imposto de renda, no montante de Cr\$ 1.855.234,00, aí incluídos imposto de renda, correção monetária e multa, conforme Notificação de fls. 8.

2. O Demonstrativo do Lançamento Suplementar, às fls. 7, tipifica como erro na Declaração de Rendimentos a isenção calculada por valor maior que a amparada por incentivos fiscais, porque o cálculo não fora efetuado sobre o lucro da exploração da atividade incentivada.

3. Dentro do prazo legal, a Interessada impugnou o lançamento, mediante requerimento de fls. 1, alegando que a em presa goza de isenção total do imposto de renda, concedida pela SUDAM, pelo prazo de 10 (dez) anos, razão pela qual solicita o cancelamento da exigência, juntando os documentos de fls. 2/9.

4. O Delegado da Receita Federal em Belém, PA, pela Decisão nº 194/80, julgou improcedente a reclamação, mantendo integralmente a exigência, arguindo que a Interessada não ane

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-73.410

xou ao processo os demonstrativos que pudessem servir de base para refutar o lucro da exploração apurado pela fiscalização, que apresenta receitas não operacionais no valor de Cr\$ 4.247.105,00.

5. Não se conformando com o resultado do julgamento em 1ª Instância, o Contribuinte, tempestivamente, interpôs a este Conselho o recurso voluntário de fls. 21/24, instruído com os documentos de fls. 26/51, alegando, em síntese:

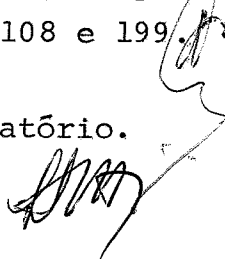
5.1 - Por omissão datilográfica deixou de ser preenchido o Quadro 17 da Declaração de Rendimentos. O lucro da exploração, conforme se demonstra foi de Cr\$ 18.317.261,15, sendo que as receitas não operacionais somam apenas a importância de Cr\$. 83.216,85.

5.2 - A parcela de Cr\$ 4.247.105,00, consignada no Quadro 16, item 37, não se refere totalmente a receitas não operacionais, porque nela estão incluídas as importâncias de Cr\$.. 431.796,28 e Cr\$ 3.732.091,62, no total de Cr\$ 4.163.887,90, referentes a receita de Incentivos Fiscais de ICM/IPI, que foram indevidamente lançados no Quadro 16, item 37 como despesas não operacionais, quando o correto seria no Quadro 14, item 03 - INCENTIVOS À EXPORTAÇÃO, Créditos de IPI/ICM, isentos de qualquer tributação.

Esta Câmara, pela Resolução nº 101-01.659, por unanimidade de votos, converteu o julgamento em diligência para verificar, na contabilidade da recorrente, se a importância de Cr\$.. 4.163.887,00 é proveniente de receita de incentivos fiscais e informar como foi contabilizada o ingresso dessa importância.

Às fls. 56 encontra-se o Termo de Diligência, o qual dá conta de que o referido valor é proveniente de incentivos fiscais, escriturado como Receita de Incentivos à Exportação ICM/IPI, relativa às guias nº 154/78 e 248/78, dos valores de Cr\$.... 431.796,28 e Cr\$ 3.732.091,62, respectivamente, conforme consta do livro Diário nº 3, às fls. 108 e 199.

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-73.410

V O T O

Conselheiro LUIZ ANDRÉ NETO, Relator:

Consoante o art. 19 do Decreto-lei nº 1598/77, considera-se lucro da exploração o lucro líquido do exercício ajustado dos seguintes valores:

I - a parte das receitas financeiras que exceder das despesas financeiras;

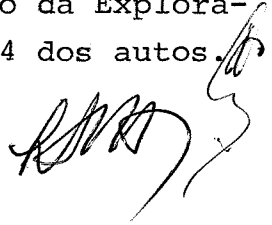
II - os rendimentos e prejuízos das participações societárias; e

III - os resultados não operacionais.

Na declaração de rendimentos do exercício de 1979, a Demonstração do Lucro de Exploração era preenchida no Quadro 17, com a finalidade de atender a dispositivo legal que determina sejam os benefícios de incentivos fiscais de redução ou isenção do imposto de renda calculados em função do lucro da exploração (§ 1º do art. 19 do DL. nº 1598/77).

As empresas instaladas na área de atuação da SUDAM, que têm direito à isenção ou redução do imposto, estavam obrigadas ao preenchimento do Quadro 17 da Declaração de Rendimentos do EX. 79, porque as isenções são calculadas em função do lucro da exploração.

Na Declaração de Rendimentos da Recorrente, exercício de 1979, Quadro 16, item 37, está consignada a parcela de Cr\$ 4.247.105,00, correspondente a Receitas Não Operacionais, valor este que integrou o cálculo para apuração do lucro da Exploração efetuado pela fiscalização, como consta de fls. 14 dos autos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

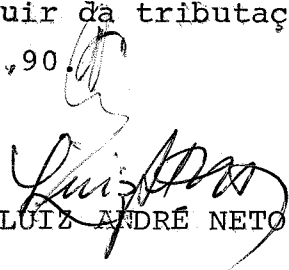
Acórdão nº 101-73.410

Na peça recursal, o Contribuinte alegou que a importância de Cr\$ 4.163.887,00 refere-se a receitas de incentivos fiscais IPI/ICM.

O Termo de Diligência de fls. 56 confirma as alegações do contribuinte de que a importância de Cr\$ 4.163.887,90, representada pelas guias nºs. 154/78 e 248/78, de Cr\$ 431.796,28 e Cr\$ 3.732.091,62, respectivamente, é proveniente de receita de incentivos fiscais, registrada sob o título Receita de Incentivos à Exportação ICM/IPI, no Diário nº 3, às fls. 108 e 199.

Como se observa, houve apenas erro formal no preenchimento da declaração de rendimentos, no que se refere à importância de Cr\$ 4.163.887,90.

Face ao exposto, voto pelo provimento parcial do recurso para excluir da tributação do exercício de 1979 a parcela de Cr\$ 4.163.887,90.



LUIZ ANDRÉ NETO - RELATOR.